

## **A violência doméstica como um fenômeno social: a atuação do Ministério Público e a Justiça Criminal brasileira**

*Domestic violence as a social phenomenon: the acting of the Public Prosecution and the Brazilian Criminal Justice*

### **RESUMO**

O presente artigo buscou discutir alguns dos aspectos da violência doméstica que a caracterizam como um fenômeno social e cultural presente em toda a sociedade. A pesquisa, de natureza qualitativa, está pautada no método dedutivo, a partir de doutrina, artigos, jurisprudência e legislação para subsidiar a análise. Sob uma ótica interdisciplinar, foram abordadas as características da Lei Maria da Penha, sendo esta observada como o principal instrumento de efetivo combate à violência doméstica. Foi demonstrado que o Ministério Público, como representante da sociedade, possui o dever de atuar diretamente na prevenção e no combate à violência contra a mulher, bem como no reconhecimento e observância dos direitos fundamentais femininos, visando o efetivo cumprimento de sua nobre missão de promover e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. Por fim, é concluído que o combate à violência doméstica exige esforços tanto do poder público em geral, quanto do Poder Judiciário e da sociedade, devendo ser tratada nos âmbitos da educação, da saúde e da justiça criminal.

**Palavras-chave:** desigualdade de gênero; direitos fundamentais das mulheres; Lei Maria da Penha; tratamento da violência doméstica; violência doméstica.

### **ABSTRACT**

This article analyzed some of the aspects of domestic violence that characterizes it as a social and cultural phenomenon present throughout society. The qualitative research is based in a deductive method, from doctrine, articles, jurisprudence, and legislation to subsidize the analysis. Based on an interdisciplinary analysis, the characteristics of the Maria da Penha Law were approached, as we see the law as the main instrument of effective combat against domestic violence. It was shown that the Public Prosecution Service, as a representative of the society, has the duty to act directly in the prevention and fight violence against women, as well as in the recognition and observance of women's fundamental rights. Finally, it is concluded that the fight against domestic violence demands efforts from the public authorities in general, from the Judiciary Branch and from the society, as the matter should be treated among the scope of education, health and criminal justice.

**Keywords:** domestic violence; domestic violence treatment; fundamental women's rights; gender inequality; Maria da Penha Law.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se ao estudo a respeito da violência doméstica, cujo cenário tornou-se cada vez mais presente na sociedade, a partir do método dedutivo, valendo-se de pesquisa qualitativa em obras, artigos, jurisprudência e legislação.

Nesse âmbito, abordou-se, no primeiro capítulo, o conceito de gênero, estabelecendo-se a diferença entre este conceito e o conceito de “sexo” (masculino e feminino). Foram pontuados, os reflexos da desigualdade de gênero que, até os dias de hoje, são vistos na sociedade e culminam na violência contra a mulher.

No segundo capítulo, foram introduzidos os aspectos relativos à violência de gênero, e apresentado o conceito de violência doméstica como violação de direito humano fundamental da mulher.

Em seguida, a partir da análise da origem e das finalidades da Lei 11.340/2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, introduziu-se o conceito de violência doméstica para fins de aplicação de referida lei, ressaltando-se a abrangência deste conceito, que não se limita à figura da mulher. Também foram apresentadas as diversas formas de violência, sendo certo que a prática criminosa não se restringe à agressão da integridade física da vítima.

No quarto capítulo, destacou-se importância do Ministério Público e sua precípua atuação no combate à violência doméstica, a qual deve ser observada, inclusive, em decorrência de comando constitucional.

Por fim, foram analisadas algumas questões relativas ao enfrentamento, à prevenção e à repressão de crimes praticados no âmbito doméstico e apresentado um modelo de corte especializada implantado nos Estados Unidos.

O presente trabalho, pois, trata de tema de extrema importância tanto aos operadores de direito quanto à sociedade, uma vez que seu objetivo principal é o efetivo combate à violência de gênero, especialmente, à violência doméstica, bem como a consequente proteção dos direitos e interesses das mulheres resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, apesar das conquistas civilizatórias, é certo que, não raras vezes, a sociedade não acredita que a violência sofrida pela mulher seja de responsabilidade exclusiva do agressor. Ainda cultivamos valores que incentivam a violência, sendo de fundamental

importância tomar a consciência de que tal responsabilidade é da sociedade como um todo. O fundamento do atual cenário é cultural e resultado da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado.

O que ocorre, na realidade, é um processo de naturalização, realizado a partir da dissimulação e utilizado com a finalidade de tornar invisível a violência conjugal. Com isso, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, obscurecidos e negados por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e que são ratificados pelo próprio Estado. Em razão disso, o descaso de como é tratada a violência doméstica torna-se consequência natural do cenário caótico que assombra a sociedade.

Contudo, verifica-se, como será demonstrado a seguir, uma crescente conscientização da sociedade a partir de conquistas sociais, do fortalecimento constitucional e infraconstitucional do direito à igualdade de gênero e, principalmente, da atuação do Ministério Público, órgão que, com a Constituição Federal de 1988, passou a ser encarregado de promover, como uma de suas funções institucionais, a defesa dos interesses sociais e indisponíveis.

Assim, o presente artigo buscou definir conceitos importantes a respeito do assunto e demonstrar que a violência doméstica consiste, principalmente, em um problema social, bem como analisar os meios efetivos de combate à violência de gênero e de proteção dos direitos e interesses das mulheres, direitos estes que são amparados e garantidos pela Constituição Federal brasileira.

## **2. CONCEITO DE GÊNERO**

A década de 1980 foi marcada por uma onda de movimentos feministas e pela luta por direitos políticos, econômicos e sociais no Brasil. Tais movimentos possuíam a finalidade de desmistificar os conceitos de homem e mulher, na qualidade biológica, os quais eram arraigados na sociedade e, como consequência, trazer novos conceitos para os gêneros feminino e masculino no que tange aos papéis social e cultural de cada um.

Nesse sentido, o conceito de gênero surgiu com o objetivo de diferenciar a dimensão biológica da dimensão social, baseado na ideia de que a espécie humana, constituída pelos sexos masculino e feminino, constrói os conceitos de “ser homem” e “ser mulher” através da própria cultura. Assim, “gênero” corresponde a características que são atribuídas psicológica e culturalmente no contexto de uma determinada sociedade, ou seja, são representações sociais

sobre o que é ser homem e o que é ser mulher naquele contexto histórico, na época e no território considerados.

Portanto, temos que a distinção entre “sexo” e “gênero” se pauta na utilização, para a definição do primeiro conceito, tão somente do critério biológico - ou seja, cada pessoa nasce com um sexo geneticamente definido, relacionando-se, pois, com a condição biológica do homem e da mulher, a qual se mostra perceptível quando do nascimento, através das características genitais. A denominação gênero, por sua vez, ultrapassa as questões biológicas e abrange aspectos socioculturais, históricos e políticos de cada indivíduo. Assim, a sociedade atua de maneira definitiva na referência valorativa e nos papéis relativos ao gênero – que se revela, portanto, uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, os quais culminam na aquisição da masculinidade e da feminilidade.

É certo que esses conjuntos de representações sociais e os códigos de comportamento criam relações de poder. Isso porque, no contexto atual, por vezes, o homem ainda é visto como aquele que detém o poder e é o provedor, enquanto a mulher, por outro lado, é submissa e tão somente reprodutora. E, apesar das conquistas civilizatórias, a discriminação contra a mulher ganha destaque na sociedade atual.

Referida discriminação consiste em um fenômeno social que afeta o pleno desenvolvimento da sociedade em que ocorre e está presente em todas as culturas, atingindo, pois, amplamente as mulheres.

Nesse contexto, verifica-se que as identidades que a própria sociedade estabeleceu em relação ao homem e à mulher resultaram em uma intensa desigualdade de gênero o que fomenta a disseminação da violência contra a mulher, cada vez mais presente no nosso cotidiano.

### **3. A DESIGUALDADE DE GÊNERO**

#### **3.1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Conforme visto anteriormente, as diferenças biológicas não constituem fatores determinantes quando se trata de desigualdade de gênero. As construções socioculturais e os comportamentos estabelecidos pela própria sociedade interferem de forma mais profunda na perpetração desta forma de desigualdade.

Apesar da equiparação entre homem e mulher prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I e no artigo 226, § 5º, a ideia patriarcal ainda existe e não foi erradicada com a simples edição da norma constitucional. É evidente, pois, que a desigualdade sociocultural ainda é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que são vistos como superiores.

Maria Celina Bodin Moraes afirma que: “Hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal.” (MORAES, 2009, p. 309).

Nesse contexto, a violência de gênero, em razão dessa construção social, passou a se manifestar com frequência, tornando-se algo extremamente natural nas relações familiares. Referida violência consiste em uma agressão exercida sobre o sexo oposto, que ocorre em um meio cultural em que um sexo domina o outro. Refere-se, principalmente, à violência contra a mulher, tendo como característica marcante a imposição de uma subordinação do masculino sobre o feminino.

É certo que a violência de gênero se apresenta como uma forma mais ampla e generalizada, abrangendo não apenas a violência contra exercida no âmbito doméstico, como vários tipos de violência praticadas contra a mulher. Destarte, refere-se não só à violência exercida dentro do contexto familiar, mas também às situações que ocorrem no meio social em geral, como, por exemplo, nas relações de trabalho.

Em razão de alguns movimentos feministas que ocorreram nos anos de 1970, a violência de gênero ganhou maior importância e preocupação no Brasil e passou a ser discutida pela sociedade não só como um problema exclusivamente doméstico, mas também como um problema social. Foi a partir desse momento que a expressão “violência de gênero” se expandiu e começou a ser utilizada para se referir aos vários tipos de violência praticadas contra a mulher, quais sejam, violência física, violência sexual e violência psicológica, cuja ocorrência pode ser observada tanto no âmbito familiar, quanto em outras relações sociais caracterizadas pela subordinação.

### **3.2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Inicialmente, os direitos dos homens eram denominados “direitos subjetivos do homem e do cidadão”. A partir do movimento feminista que impôs uma alteração à terminologia, tais direitos passaram-se a ser chamados “direitos humanos”.

Em virtude da socialização e da ampliação dos direitos em geral, os direitos fundamentais passaram a ser entendidos no âmbito de três gerações: direito à liberdade, direito à igualdade e direito à solidariedade, o que representou um avanço do Estado Liberal para o Estado Social, até ser instituído o Estado Democrático de Direito.

Neste cenário, é certo que a violência contra a mulher consiste em uma afronta às três gerações dos direitos fundamentais.

A primeira geração coloca o direito à liberdade como um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, em razão de sua própria natureza. Nesse sentido, a desigualdade de gênero constitui um total desrespeito a este direito, uma vez que a submissão da mulher ao domínio do homem e o impedimento à manifestação livre da vontade são formas evidentes de violação à liberdade do ser humano.

Sendo assim, a violência manifestada em sua forma física, psicológica ou intelectual, praticada com o fim de obrigar outro indivíduo a fazer algo que não deseja, caracteriza-se uma grande violação a este direito.

A segunda geração dos direitos humanos fundamentais corresponde ao direito à igualdade, que busca o reconhecimento de direitos econômico-sociais e culturais em determinada sociedade. E, em razão desse direito, o Estado possui o dever de atuar em prol daqueles que não estão tendo os seus direitos devidamente respeitados, reconhecendo-se, assim, que a existência de indivíduos hipossuficientes impõe um tratamento diferenciado por meio de ações afirmativas.

Cabe ressaltar que a hipossuficiência é caracterizada pela posição fragilizada de determinados indivíduos, em virtude da discriminação e do preconceito. Nesse contexto, não há como negar que a violência contra a mulher é uma violação direta à igualdade, visto que o homem é colocado, no âmbito da relação conjugal, como aquele que detém o poder físico, psicológico, econômico e emocional. Outrossim, resta evidente que a disputa de poder possui, como característica principal, a inferioridade do feminino em relação ao masculino.

A terceira geração, por fim, refere-se à fraternidade e à solidariedade, compreendendo os direitos que decorrem da própria natureza humana, entendidos de maneira genérica e difusa,

de modo que a violência de gênero, ao inferiorizar a mulher, deixa de observar este direito à solidariedade.

Embora seja incontestável, partindo do que foi exposto, que a violência contra a mulher representa grave violação aos direitos humanos, a questão só foi assim definida a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos ocorrida em 1993, em Viena, através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (1994).

Referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995 e, posteriormente, referenciada em 2006, pela ementa da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) - o que demonstra a finalidade da legislação infraconstitucional interna de preservar os direitos humanos das mulheres a coibir a violência de gênero.

Nesse sentido, são as respeitáveis palavras de Parodi e Gama (2009, p. 130):

Daí o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E mais: por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual das mulheres ofendidas agride o equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo.

Portanto, não restam dúvidas de que a violência contra a mulher consiste uma grande violação aos direitos humanos, sendo fundamental a observância e a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha – sendo este importante avanço no combate à violência - como forma de prevenir e reprimir tais práticas teratológicas a partir da criação de políticas públicas e tratamentos adequados à proteção dos direitos das mulheres e do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

### **4.1. ORIGEM E FINALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006)**

Em virtude da diversidade de gênero, do contexto social, do pensamento que estimula a desigualdade, bem como da inferioridade feminina que a própria sociedade estabelece, a violência de gênero tornou-se cada vez mais frequente, sendo necessária uma inovação legislativa a fim de proteger e garantir os direitos das vítimas dessa violência.

Nesse contexto, foi sancionada, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha, cujo objetivo é proteger as mulheres que sofrem algum tipo de violência. Trata-se de iniciativa do Poder Executivo, elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Referida legislação recebeu a denominação de Lei Maria da Penha em razão da história de uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, casada com um professor universitário e economista. O casal, que vivia em Fortaleza, teve três filhas. Em duas ocasiões, o marido tentou matá-la: primeira vez ocorreu no dia 29 de maio de 1983, quando simulou um roubo mediante o uso de uma espingarda, deixando sua esposa paraplégica; a segunda vez ocorreu pouco mais de uma semana depois que Maria da Penha havia retornado do hospital, quando tentou eletrocutá-la mediante uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

A partir da grande repercussão da história de Maria da Penha, o Centro pela Justiça, (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, ofereceu uma denúncia pela prática de violência doméstica, a qual foi aceita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Referida Comissão solicitou, por quatro vezes, informações ao governo brasileiro a respeito do assunto, mas, em razão de ausência de resposta, o Brasil foi condenado internacionalmente no ano de 2001, ocasião em que a Corte pontuou diversas recomendações relativas ao processamento do caso e à adoção de medidas com vistas à reparação dos danos causados à vítima e à realização de reformas que evitassem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório no que tange à violência doméstica contra mulheres (BRASIL, 2001). A condenação, ainda, impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil reais em favor de Maria da Penha, a fim de responsabilizar o estado brasileiro por omissão e negligência com relação à violência doméstica.

A partir desse episódio, o Brasil passou a cumprir as regras estabelecidas nas convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Não por outra razão a legislação promulgada no ano de 2006 faz referência à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará, além de observar as disposições contidas nos tratados internacionais.

Sobre o tema, Dias (2015, p. 11) leciona que:

A falta de consciência de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado fez com que o Brasil, durante décadas, descumprisse tratados internacionais. Inclusive chegou a ser alvo de sanções. Foi só em razão disso que surgiu a Lei Maria da Penha. Mais do que uma lei, trata-se de um verdadeiro tratado atento às peculiares circunstâncias que envolvem a violência doméstica. Criar microssistemas é a moderna técnica de atender os segmentos alvos da vulnerabilidade social.

A elaboração do projeto de lei teve início no ano de 2002, por cinco organizações governamentais em conjunto. E, em novembro de 2004, o Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres, elaborou o projeto que posteriormente foi enviado ao Congresso Nacional (Projeto de Lei 4.559/04, relatado pela deputada federal Jandira Feghali).

No ano de 2006, foram feitas algumas alterações através do Projeto de Lei da Câmara 37/06. Finalmente, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei n. 11.340/06, que passou a vigorar no dia 22 de setembro daquele mesmo ano.

A finalidade da Lei Maria da Penha está expressamente prevista em seu artigo 1º, nos seguintes termos:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”, fornece subsídios às disposições contidas em referida legislação.

É certo, assim, que a finalidade da lei em questão é cumprir uma das funções constitucionais do Estado Democrático de Direito, protegendo a mulher no âmbito do convívio familiar. Além disso, busca assegurar os direitos humanos fundamentais e proteger a igualdade de gênero, conforme prevê o artigo 6º, ao estabelecer que toda ação de violência contra a mulher constitui uma violação e um desrespeito aos direitos humanos.

Portanto, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, deve-se considerar os objetivos sociais para os quais ela se destina, bem como as condições das mulheres submetidas à violência

doméstica e familiar. Diante disso, nota-se que a inovação legislativa, à época, representou o reconhecimento da existência da desigualdade de gênero e da consequente violência gerada em razão desta desigualdade.

#### **4.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/2006, é definida como uma forma de violência intrafamiliar cuja característica principal é a perpetração de atos de violência na residência da vítima e em seu núcleo familiar, diferenciando-se da violência de gênero em sentido amplo. É certo, ainda, que a violência familiar não é aquela exercida tão somente contra a mulher no âmbito doméstico, mas, também, estende-se a qualquer pessoa submetida à outra dentro do núcleo familiar. É, pois, um conjunto de formas que se exerce no lar, seja por ação ou omissão, que causam qualquer lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, exercida ou sofrida por qualquer pessoa.” (DIAS; SEIXAS, 2013).

Cabe acrescentar que a violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida, na grande maioria das vezes, por homens contra mulheres no contexto das relações de intimidade. Assim, pode-se dizer que esta forma de violência resulta da relação de desigualdade entre homens e mulheres, que, por vezes, impõe à mulher obediência e submissão ao homem, caracterizando, portanto, uma situação de inferioridade.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher define “violência doméstica” como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado.

A Lei Maria da Penha, em observância a esta definição, conceitua a violência doméstica em seu artigo 5º:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Faz-se mister observar que a Lei Maria da Penha, ao fazer menção à “violência doméstica”, protege não somente a mulher, mas, também, a própria entidade familiar, abrangendo todo o núcleo doméstico.

Isso ocorre porque vários bens jurídicos protegidos podem ser lesados na prática de violência contra a mulher no espaço doméstico. É certo, portanto, que a violência doméstica não consiste tão somente em um problema familiar e diz respeito, outrossim, às instâncias públicas, que devem observar as garantias e direitos fundamentais de todos os membros da família.

De acordo com a conceito de violência doméstica transcrito acima, há quem entenda que a definição adotada pela Lei Maria da Penha permite a adoção de uma interpretação mais ampla, no sentido de que qualquer crime cometido contra a mulher se enquadra no conceito de violência doméstica e familiar, uma vez que lhe causa, no mínimo, sofrimento psicológico.

No entanto, não há que se falar em interpretação ampla, pois o Código Penal, em seu artigo 61, inciso II, alínea *f*, *in fine*, limita o campo de abrangência ao prever a violência contra a mulher como circunstância agravante específica. Assim, apenas a violência contra a mulher e em decorrência do convívio familiar ou afetivo enseja o aumento da pena.

Sobre essa questão, a Lei Maria da Penha mostra-se extremamente clara, visto que, além de definir a violência doméstica, limita seu campo de abrangência ao estabelecer que a violência será doméstica quando praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima.

Portanto, para que seja caracterizada a violência doméstica, é necessária a observância dos requisitos que foram expostos acima como forma de cumprimento da Lei Maria da Penha, não havendo que se falar em interpretação extensiva da norma.

Por fim, cabe ressaltar que não se exige que a vítima e o agressor vivam na mesma residência para fins de caracterização do contexto doméstico exigido pela norma, bastando tão somente que haja um vínculo de natureza familiar entre ambos.

#### **4.3. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Lei Maria da Penha estabelece, em seu artigo 7º, como formas de violência doméstica, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

A violência física consiste em qualquer conduta ofensiva à integridade física ou à saúde corporal da mulher. A respeito do assunto, é fundamental acrescentar que a presença de marcas aparentes no corpo da vítima não é imprescindível à caracterização do delito; ou seja, ainda que a agressão não deixe vestígios, o uso da força que ofenda o corpo ou saúde da mulher é o suficiente para a caracterização da violência. Inclusive, apesar de a Lei Maria da Penha ter introduzido, no Código Penal, apenas a tipificação relativa ao crime de lesão corporal no âmbito doméstico (artigo 129, parágrafo 9º), o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), também pode ser caracterizado, incidindo a causa de aumento do artigo 61, II, alínea f, do Código Penal – também introduzida pela Lei 11.340/2006 ao Código Penal (BRASIL, 1940).

Além disso, a palavra da vítima dispõe de presunção de veracidade, havendo a inversão do ônus da prova. Sendo assim, basta que a mulher denuncie que foi agredida fisicamente, mesmo não possuindo sinais aparentes, cabendo ao réu comprovar que não a agrediu.

Quanto à saúde corporal, é certo que a violência praticada contra a mulher pode gerar um estresse crônico, desencadeando sintomas físicos, psicossomáticos. Independentemente do nível de lesão corporal gerada pela violência doméstica, tais sintomas podem impossibilitar o exercício de ocupações habituais por mais de 30 dias ou gerar incapacidade permanente para o trabalho, caracterizando-se lesão grave ou gravíssima e consequente ofensa à saúde da mulher como um todo.

A violência psicológica, por sua vez, corresponde à de qualquer conduta que provoque dano emocional e prejudique a saúde psicológica da vítima. Consiste em uma agressão emocional, sendo vista até mesmo como uma modalidade mais gravosa que a própria violência física, aplicando-se, inclusive, a majoração de pena prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal. O crime, nesta modalidade, é caracterizado quando o agressor ameaça, rejeita, discrimina ou humilha a mulher, demonstrando prazer em vê-la inferiorizada e com medo, não sendo necessário laudo técnico ou realização de perícia para que seja configurada, bastando que o magistrado reconheça a ocorrência da infração.

Nas palavras de Viana e Andrade (2007, p. 12):

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas.

A violência sexual, por sua vez, é caracterizada pela prática de ato que obrigue a mulher a participar, presenciar ou manter relações sexuais contra a sua vontade. As hipóteses de violência sexual previstas na Lei Maria da Penha possuem um espectro maior do que as hipóteses estabelecidas pelo Código Penal, uma vez que a Lei Penal não ampliou as condições em que os crimes sexuais configuram violência doméstica (artigo 226 do Código Penal). Sendo assim, a violência sexual praticada no cenário doméstico enseja o aumento de pena pela incidência da mencionada agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

Ademais, a Lei Maria da Penha protege os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, assegurando à vítima o acesso aos serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), além de outros procedimentos médicos necessários e cabíveis, conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 9º, da Lei 11.340/2006.

A violência patrimonial se dá por qualquer conduta que cause dano, retenção ou destruição dos objetos, bem como de documentos pessoais da mulher. Além disso, configura violência patrimonial o não pagamento de alimentos, ocasião em que, tendo o alimentante condições financeiras para satisfazer a obrigação, restará caracterizado o delito de abandono material previsto no artigo 244, do Código Penal. Cabe ressaltar que, nestes casos de violência patrimonial, não serão aplicadas as imunidades absolutas ou relativas previstas na Lei Penal além de incidir a agravante genérica.

A violência moral, por fim, pode ser praticada através de condutas que ofendam, insultem ou acusem falsamente a integridade moral da mulher, violando a honra objetiva e a honra subjetiva. Trata-se de afronta à autoestima e ao reconhecimento social a partir da inferiorização da mulher. E, tanto a violência psicológica quanto a violência moral ensejam ação indenizatória por danos morais e materiais.

Diante de todo o exposto, é importante destacar, ainda, que o artigo 7º da Lei Maria da Penha utiliza a expressão “entre outras”, tratando-se, portanto, de um rol apenas exemplificativo e não taxativo. Destarte, a lista de formas de violência doméstica elencada pela legislação ordinária não é *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de outras condutas como forma de violência doméstica.

## 5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, estabeleceu o papel do Ministério Público como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos seguintes termos: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”.

Torna-se primordial, pois, o papel da instituição na defesa dos direitos fundamentais, em todas as suas esferas de atuação, incluindo as relações familiares.

Em razão da finalidade constitucionalmente imposta ao Ministério Público, a Lei Maria da Penha abarcou sua atuação nas esferas institucional, administrativa e judicial.

A atuação institucional se refere ao trabalho conjunto com os demais órgãos públicos ou privados relacionados à proteção da mulher, havendo uma integração operacional entre todas as entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha (artigo 8º, incisos I e VI).

Na esfera administrativa, a do Ministério Público corresponde ao exercício do poder de polícia, no âmbito do qual lhe é atribuída a função de fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares especializados em atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, conforme estabelece o artigo 26, inciso II, da Lei Maria da Penha.

Ademais, o *Parquet* deve, como atividade administrativa, proceder ao preenchimento do cadastro de violência doméstica, nos termos em que dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei 11.340/2006:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Nesse sentido, prevê o art. 26, inciso III, da mesma Lei: “Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.”.

Com relação ao referido cadastrado, embora tenha sido atribuído aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança o dever de criação de um sistema nacional de dados e informações estatísticas sobre violência doméstica, o órgão ministerial também deve realizar esse cadastro quando receber o inquérito policial. Torna-se imperioso destacar que referido registro não se confunde com o registro de antecedentes criminais. Isso porque o banco de dados não possui, apenas, a finalidade de controle dos antecedentes dos agressores, mas, também, o objetivo de reunir elementos estatísticos do perfil do sujeito passivo, do sujeito ativo, além do tipo de relação familiar, o que pode subsidiar, inclusive, cobranças ao Poder Público em relação às políticas voltadas à prevenção e mitigação da violência doméstica.

É certo, ademais, que esse registro possibilita que o Ministério Público desempenhe com excelência a sua função, visto que, em poder de referidos dados, poderá, por exemplo, requerer a concessão ou a substituição das medidas protetivas; requisitar força policial e requerer a prisão preventiva do agressor.

Além disso, é fundamental que o banco de dados adquira proporções nacionais, de modo que todas as informações sejam disponibilizadas em rede, para que os membros do *Parquet* e os magistrados tenham acesso ao conteúdo das informações reunidas, o que, certamente, resultará em uma Justiça mais efetiva e no cumprimento, pelo Ministério Público, de seu dever constitucional de defesa dos direitos fundamentais.

Já no âmbito judicial, a atuação do órgão ministerial é indispensável, uma vez que deve intervir, obrigatoriamente, nas ações cíveis e criminais, conforme estabelece o artigo 25, da Lei Maria da Penha: “Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.”.

Cabe ressaltar que a participação ministerial é obrigatória no âmbito judicial, ainda que a vítima seja maior e capaz e esteja acompanhada de advogado, pois, em razão da violência sofrida, caracteriza-se uma situação de vulnerabilidade que torna fundamental a atuação do *Parquet*.

Portanto, é evidente que o Ministério Público é indispensável à adequada aplicação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, para um combate efetivo à violência doméstica e familiar contra a mulher. Outrossim, ao atuar diretamente na defesa dos direitos e interesses das mulheres e no combate e opressão à qualquer tipo de violência de gênero, exerce com primor a sua nobre missão constitucional.

## **6. A JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA E OS MEIOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Embora muitos avanços tenham sido feitos ao longo da história, principalmente com a edição da Lei Maria da Penha o problema da violência doméstica demanda o emprego de medidas que o enfrentem como uma questão multidisciplinar, abrangendo não apenas o ato isolado da violência, mas todo o contexto em que ele está inserido.

Da análise dos aspectos deste tipo de violência, pois, nota-se a necessidade de um tratamento sistêmico, tendo em vista que a violência, que, geralmente, se origina a partir da criação e do desenvolvimento do indivíduo, gera reflexos no sistema social em que ele está inserido, sendo parte, portanto, de um contexto muito maior que apenas o familiar. Nesse ponto, a inserção da figura do terapeuta familiar na rede pública de saúde se revela medida extremamente relevante. Ao profissional caberia exercer um trabalho buscando evitar o surgimento de focos que dão origem ao problema; abreviar a duração ou a intensidade da violência e propiciar um tratamento eficaz; estimular as escolas a identificar e denunciar eventual violência praticada contra crianças; dar orientação aos pais e, por fim, tratar a família, inclusive o agressor, buscando reduzir as sequelas deixadas pelo comportamento violento.

Já no âmbito do Poder Judiciário, os psicólogos forenses possuem um importante papel, quando solicitados para auxiliar nas questões apresentadas ao sistema judicial. Estes, na ocasião, deveriam descrever a natureza, a frequência, a gravidade e as consequências da violência; fazer previsões sobre a probabilidade e a gravidade de violência futura; fazer recomendações de intervenções em relação ao agressor e à vítima e previsões sobre os prováveis resultados dessas intervenções. O trabalho destes profissionais, pois, possibilitaria o tratamento da raiz do problema, indo além da simples aplicação de sanções ao agressor no bojo de processo criminal.

Se mostra fundamental, ademais, o trabalho participativo e conjunto, no qual se busca auxílio e recursos da sociedade e da comunidade, formando-se redes para resolver as questões sociais. Isso porque a complexidade da violência doméstica, que não se limita a atingir somente uma área específica do contexto de cada um dos indivíduos atingidos, apenas pode ser efetivamente enfrentada através de uma construção conjunta que interliga saúde, educação e justiça.

Conforme exposto no tópico anterior, a atuação do Ministério Público é indispensável neste âmbito. Mas não é só – os esforços devem partir de todos os lados: do Poder Legislativo, a partir da criação de leis e mecanismos eficazes, em observância às mudanças e demandas sociais; do Poder Judiciário, através de profissionais capacitados para atuação nos processos relativos à violência doméstica, bem como da qualificação dos magistrados para análise e julgamento dos casos; da própria sociedade, a partir da conscientização individual e comunitária e da mudança de comportamentos incompatíveis com a mitigação da violência; e da comunidade, com a reunião de esforços e recursos pensados de acordo com as particularidades e necessidades específicas de cada contexto.

Em relação a este último ponto, parte-se da ideia de que todos são responsáveis e devem participar da rede de apoio. Como exemplo, citamos uma comunidade carente de Pernambuco, que não possuía, sequer, recursos para acionar a polícia: foi instituído o chamado “Apitaco”: cada vez que alguma mulher era agredida pelo marido, ela, ou alguém que ouvisse os seus gritos, começava a soprar um apito e, assim, todas as outras mulheres da comunidade também o faziam; a polícia ou um grupo de pessoas se deslocava para ajudar e interromper a agressão (DIAS; SEIXAS, 2013).

Outro ponto relevante seria a utilização de profissionais aptos a identificar a possibilidade de perpetração da violência. A literatura aponta diversos fatores demográficos e históricos que auxiliam na avaliação do risco da ocorrência da agressão, tais como: a idade do perpetrador, seu *status* socioeconômico, sua etnia e a exposição na infância à algum tipo de violência. São diversas as variáveis que se relacionam com a violência doméstica. A idade, por exemplo, está inversamente relacionada ao comportamento violento, de modo que, quanto mais jovem o perpetrador, maior o risco de ocorrência (HAUSS, 2012, p. 246).

Ademais, os níveis mais graves de agressão relacionam-se com um nível socioeconômico mais baixo. Observa-se, ainda, que a exposição à violência na família de origem está relacionada com a reprodução da conduta. Verifica-se, assim, uma transmissão intergeracional do comportamento violento, de modo que indivíduos que foram expostos à essa prática quando crianças possuem maior probabilidade de repeti-lo nas suas próprias famílias quando adultos – esta informação revela o ciclo de agressão causado pela violência doméstica, em que aquele que sofreu esse tipo de violência tende a repetir o comportamento no âmbito de suas próprias e futuras relações.

Estudos revelam, ainda, que dois eventos específicos aumentam significativamente o risco de violência para a mulher, no âmbito de um relacionamento: a gravidez e o fim da relação amorosa (HAUSS, 2012, p. 250).

Portanto, a eficácia no enfrentamento e na redução da violência doméstica depende, como já mencionado, de uma abordagem multimodal e requer a utilização de múltiplos tipos de tratamento e abordagens de intervenção. Essas abordagens devem incluir técnicas psicológicas tradicionais e o envolvimento da comunidade e do sistema de justiça criminal.

No âmbito da comunidade, incluem-se casas de segurança, abrigos e programas de apoio. Esses programas não somente auxiliam as vítimas adultas como também proporcionam abrigo e assistência para os filhos, que igualmente sofrem as consequências de crescerem e viverem em um ambiente violento. Oferecem, ainda, a assistência de um profissional que auxilia a vítima na obtenção de recursos para restabelecer uma vida fora da daquele contexto em que sofria os abusos, e apresenta os mecanismos legais que estão à sua disposição para evitar a perpetração da violência.

No âmbito da justiça criminal, deve-se entender que a intervenção vai além de, tão somente, proceder ao encarceramento dos indivíduos acusados de violência. Não são raros os casos em que o agressor, preso, volta a praticar o crime quando agraciado com a liberdade.

Nesse passo, frisa-se que a melhor abordagem para a redução deste comportamento não se limita a determinada medida ou âmbito de aplicação, mas concentra-se na integração de intervenções psicológicas e educacionais, intervenções com base na comunidade e o envolvimento do sistema de justiça criminal.

Ainda mais à frente da realidade do Brasil, alguns estudiosos sugerem que a criação de tribunais voltados especificamente para casos de violência doméstica se mostra eficaz no combate a este tipo de crime. Os Estados Unidos adotaram essa prática: o país possui Cortes destinadas apenas a casos relacionados à violência doméstica, assim como para outras questões (drogas, saúde mental, tribunais juvenis).

A ideia por trás do estabelecimento desses tribunais especializados é que eles serão mais efetivos ao lidarem exclusivamente com determinado tipo de problema. Argumenta-se que os tribunais de violência doméstica produzem resultados mais terapêuticos, na medida em que possibilitam a prolação de sentenças mais consistentes, bem como um melhor acesso e conhecimento das vítimas pelos defensores, além de serem mais adequados para lidar com a complexidade das questões criminais e civis que surgem ao longo da tramitação de cada

processo. Além disso, é mais provável que o perpetrador ingresse em programas de intervenção criados com vistas à eliminação do comportamento violento.

No Estado de Nova York, estudos constataram que vinte por cento (20%) de todas as ações que se iniciavam na corte criminal eram procedentes de casos de violência doméstica<sup>1</sup>. Este dado impulsionou os líderes do Judiciário a pesquisarem novas e mais eficientes alternativas. Somente a partir de estudo voltado ao aprofundamento da matéria, constatou-se que os casos de violência doméstica possuem características próprias, concluindo-se, ao final, pela necessidade de criação de uma Corte especializada. Assim, foi estabelecido que, através da educação populacional e de parcerias, o Estado estimularia uma resposta coordenada à situação, e que, para combater a violência doméstica, todos os segmentos da comunidade deveriam trabalhar em conjunto, de modo a criar na sociedade a consciência de que estes maus-tratos não são toleráveis.

Com base no sucesso do trabalho interativo, desenvolveu-se, em mais de 60 condados de Nova York, uma espécie de vara integrada, as chamadas “Cortes Integradas de Violência Doméstica”<sup>2</sup>, cujo fundamento se resume à frase “uma família, um juiz”<sup>3</sup>, segundo a qual todas as matérias concernentes a uma mesma família são dirigidas por um único juiz.

Estas “Cortes” permitem, portanto, que o mesmo magistrado tenha competência geral para análise de questões penais, civis e familiares. A medida criou a oportunidade para uma abordagem mais holística e compreensiva sobre a complexidade da situação, proporcionando uma integração dos serviços assistenciais e, por consequência, um aumento na eficiência da prestação jurisdicional.

O projeto se baseia nos princípios de serviço às vítimas, de monitoramento judicial, de responsabilização e de resposta coordenada da comunidade, sendo prevista a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, supervisionadas pelo julgador responsável, o qual também deve fiscalizar o tratamento a que o acusado se submete e o atendimento às condições estipuladas.

Neste âmbito, observou-se que o monitoramento do prosseguimento do processo realizado pelo próprio juiz é uma técnica eficiente para a redução da reincidência. Além disso,

---

<sup>1</sup> Conforme informações contidas no endereço eletrônico da *Integrated Domestic Violence Courts: Key Principles*. Disponível em: [www.courtinnovation.org](http://www.courtinnovation.org). Acesso em: 15 maio de 2020.

<sup>2</sup> *Integrated Domestic Violence (IDV) Courts*.

<sup>3</sup> *one family, one judge*.

importante registrar que os juizes que integram e presidem estas Cortes especializadas ainda recebem treinamento especializado, não apenas operacional e relativo às questões legais, mas, também, com orientações em relação à dinâmica da violência doméstica e seu impacto nas crianças.

Sobre essa questão, a juíza americana Judith S. Kaye sustenta que a violência doméstica não seria como os demais tipos penais, pois envolve pessoas que possuem relações íntimas, cujas vítimas são intimidadas por seus agressores com novas ameaças ou abusos mesmo depois de presos, e, comumente, desistem da denúncia, o que aumenta a dificuldade de prevenção e processamento criminal<sup>4</sup>. A observação da magistrada reafirma a tese de que o tratamento e a prevenção com vistas à mitigação da violência doméstica não devem se limitar ao sistema jurídico criminal, mas, sim, abranger as mais diversas áreas relacionadas à origem do problema para que seja efetivo.

## 7. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou, sem a pretensão de exaurir o tema, demonstrar o conceito de gênero e a origem da violência doméstica, como ela se caracteriza nas suas diversas formas e como está presente na sociedade atual. Foi analisada a Lei Maria da Penha e sua origem, que deu início ao combate à violência contra a mulher no Brasil.

Conforme foi exposto, os interesses das mulheres constituem direitos fundamentais e sua inobservância configura grave violação aos direitos humanos. É certo que, apesar das conquistas civilizatórias e da consolidação desses direitos, a desigualdade de gênero ainda subsiste na sociedade, em razão da imagem da mulher como submissa ao homem.

A violência doméstica é uma perigosa realidade – infelizmente, muito presente no Brasil -, tendo em vista que o ambiente familiar, que é a referência de todo indivíduo desde o início da vida e que deveria proteger, ensinar e amar, nestes casos, faz exatamente o contrário. É, também, uma forma de violência altamente devastadora, pois, a família, responsável pela

---

<sup>4</sup> *Integrated Domestic Violence Courts: Key Principles*. Disponível em: [www.courtinnovation.org](http://www.courtinnovation.org). Acesso em: 15 maio de 2020.

transmissão dos modelos socialmente corretos e pela formação das crianças, sendo um espaço violento, deixa de oferecer refúgio e amor. Assim, geralmente, a criança maltratada passa a se sentir isolada, se excluir, por si mesma, do convívio dos outros, a ser alvo de agressão e, muitas vezes, ridicularizada pelos colegas. Futuramente, escolhe parceiros agressores, por ser a única forma de contato e de “amor” que conheceu ao longo da vida, supondo que o recebeu de pessoas que tinham afeto por ela. Desse modo, cria-se um padrão e um ciclo de agressão e violência. O mesmo ocorre com a mulher, que, muitas vezes, submetida à “autoridade” do marido ou companheiro, aceita as mais variadas formas de agressão, não vislumbrando uma maneira de livrar-se da situação – seja por dependência emocional ou financeira. Ou, ainda, tendo crescido em um ambiente violento, não conhece outra forma de relacionamento, de modo que seus relacionamentos amorosos acabam por repetir o padrão vivido na infância, repetindo-se, outrossim, o mencionado ciclo. Com a desvalorização constante sofrida pela vítima, que acaba não conseguindo se libertar do agressor por sentir-se totalmente incapaz, a mulher, mesmo que registre ocorrência contra o autor, por vezes acaba retornando ao contexto da violência.

Neste cenário, concluiu-se que as consequências da violência doméstica são desastrosas, pois atingem o celeiro humano de novas personalidades e as desvirtua, impedindo o seu desenvolvimento pleno e gerando um mecanismo de multiplicação da violência, caracterizando-se, pois, grave violação aos direitos humanos.

O presente artigo demonstrou que a desigualdade de gênero resulta na violência doméstica. A própria sociedade constrói a imagem do homem como aquele que possui o poder e da mulher como aquela que deve respeitar o homem e submeter-se às suas vontades, proporcionando uma distinta valoração dos papéis sociais. Essas representações sociais desencadeiam uma grande discriminação de gênero que gera, como consequência, a prática da violência contra a mulher em suas variadas formas.

É nesse contexto que surge a Lei Maria da Penha, com o objetivo de coibir e combater qualquer tipo de discriminação e violência contra a mulher, tornando-se não apenas o principal instrumento para o combate à violência doméstica, mas, também, um símbolo do reconhecimento dos direitos e interesses das mulheres, resgatando a cidadania feminina.

Referida legislação estabeleceu que a violência doméstica constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, representando uma conquista histórica na afirmação dos direitos fundamentais femininos. Sua implementação visa assegurar a liberdade, a igualdade e a solidariedade, direitos estes que sustentam o princípio da dignidade da pessoa humana, bem

como garantir que as mulheres tenham os seus direitos respeitados, sejam livres e tratadas, igualmente, de maneira digna.

Como visto, para que referida legislação seja aplicada de forma adequada e efetiva ao combate à violência doméstica, torna-se imperiosa a atuação do Ministério Público. O *Parquet*, por se tratar de um órgão de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dever que lhe é imposto constitucionalmente, e por ser uma Instituição de relevante confiança, torna-se imprescindível no combate à violência doméstica, na prevenção de tratamentos discriminatórios, bem como no reconhecimento e na consolidação dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha permite que o Ministério Público cumpra, com eficiência, a sua nobre missão e papel essencial no Estado Democrático de Direito, atuando cada vez mais como o órgão essencial à concretização da Justiça.

Demonstrou-se, por fim, que uma abordagem eficaz no tratamento e na prevenção deste tipo de violência demanda uma atuação multimodal, que devem englobar, além da Justiça Criminal, esforços dos Poderes Executivo e Legislativo, da sociedade em geral e das comunidades.

Partindo do que foi exposto, concluiu-se que o Poder Público, além de implementar um diploma legal e de buscar a penalização das condutas dos agressores que praticam a violência doméstica, deve buscar a mudança de mentalidade da sociedade frente à desigualdade de gênero, uma vez que os conjuntos de representações sociais e códigos de comportamento constituem os reflexos da própria coletividade. Assim, ao respeitar os princípios fundamentais, assegurar a realização das garantias, direitos e liberdades das mulheres, o Estado age efetivamente como um Estado Social e Democrático de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Luciana. VIANA, Karoline. Crime e Castigo. Fortaleza: Revista Jurídica, 2007.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, 2006.

BRASIL, Conceito de violência de gênero - O que é, Definição e Significado. Disponível em: <http://conceito.de/violencia-de-genero#ixzz3qq78VXLS>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

BRITTO, Néli Suzana; SARTORI, Ari José. (Org.). *Gênero na educação: espaço para a diversidade*. 2ª ed. Florianópolis: Editora Genus, 2006.

BRASIL, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Luiza; SEIXAS, Maria Rita. *A Violência doméstica e a cultura da Paz*. São Paulo: Editora Roca, 2013.

HUSS, Mathew. *Psicologia Forense*. Porto Alegre: Editora Artmed, 2012.

*Integrated Domestic Violence Courts: Key Principles*. Disponível em: [www.courtinnovation.org](http://www.courtinnovation.org). Acesso em: 15 maio de 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero*. Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Ed. RT, 2009.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei n. 11.340/2006*. Campinas: Editora Russell, 2009.

PENA, Maria Valéria Junho; PITANGUY, Jacqueline (orgs.). A Questão de Gênero no Brasil. Rio de Janeiro: Cepia e Banco Mundial, 2003.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. O Ministério Público e a Lei Maria da Penha. Fortaleza: Editora Leis e Letras, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: Editora Educação e Sociedade, 1990.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários a lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Editora Jaruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida e Melo, Mônica de. O Que É Violência contra a Mulher. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.